

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.280/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112844-71
Impugnante: Cooperativa dos Pecuaristas Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais (Coobrigada)
Autuado: Transportes Carvalho Miranda Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcília Ribeiro Teixeira (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000206716-16
Inscr. Estadual: 123.271640-1148 (Coobrigada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO DA MERCADORIA – Constatado o transporte de café acobertado por notas fiscais que não continham a correta discriminação da mercadoria transportada. Os laudos técnicos do café, emitidos pela própria Autuada, comprovam tratar-se de cafés de tipos e bebidas que não foram consignados nos documentos fiscais objeto da autuação. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 503 sacas de café arábica em grão cru, tipos 05, 06 e 07, bebida dura, bica corrida. No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais n.º 003.794 e 003.795, emitidas em 04/12/03 pela Coobrigada, consignando no campo - Descrição dos Produtos: “Café beneficiado”. Referidos documentos foram desconsiderados pelo Fisco em virtude de terem sido emitidos em desacordo com as disposições contidas no Capítulo XI do Anexo IX do RICMS/02, que determina a classificação por tipo, peneira e bebida e, ainda, Instrução Normativa n.º 08 de 11/06/03 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Lavrado em 07/12/03 – AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 e 48.

O Fisco se manifesta às fls. 67/74, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI, face a constatação do transporte desacoberto de documentação fiscal de 503 sacas de café.

No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 05/12/03, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho – Nova União/MG, foram apresentadas as notas fiscais 003.794 e 003.795, emitidas em 04/12/03 por Cooperativa dos Pecuaristas, Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais – COPACAFÉ, desconsideradas pelo Fisco, por não serem documentos hábeis a acobertar a operação realizada, visto que a mercadoria descrita em referidos documentos (café beneficiado), não espelhava a efetivamente transportada, cuja perfeita descrição encontra-se expressa na “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito” (fls. 06), bem como nos Laudos Técnicos de fls. 12/17.

Quanto ao preenchimento da nota fiscal que acoberta operação de saída de café cru, determina o inciso VII do art. 126 do Anexo IX do RICMS/02:

“Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

....

VII - **classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida**, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.” (gn)

Depreende-se do dispositivo supra que, a **descrição genérica** do café em documentos fiscais somente é autorizada em operações promovidas por produtores rurais, exceto aquelas destinadas à exportação, não se aplicando, portanto, ao caso concreto, de transferência de café entre estabelecimento da Cooperativa dos Pecuaristas Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais – CAPACAFÉ.

Adverte a Impugnante que os cafés dão entrada em seu estabelecimento, localizado em Capelinha/MG, sem a classificação COB, razão pela qual são transferidos apenas como “café beneficiado”, de acordo com as entradas.

Entretanto, os Laudos Técnicos emitidos pela Impugnante em setembro e outubro/2003 (fls. 12/17), comprovam que a mesma detinha a perfeita identificação do café transportado, antes das emissões das notas fiscais desclassificadas.

Por derradeiro, vale acrescentar que as notas fiscais foram desclassificadas com fulcro no art. 149, inciso III, Parte Geral do RICMS/02, in verbis.

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, **tipo**, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora